

LEI ORGÂNICA E JUDICIÁRIO TRABALHISTA

LUIZ FERNANDO VAZ CABEDA
Juiz do Trabalho — Substituto

“E não é, porventura, impossível, ao que permanece sempre absoluto, adaptar-se ao que nunca é absoluto?”

Platão

INTRODUÇÃO

I. O comentário, desde seu radical e pelas várias derivações, é a glosa que decifra o texto, interpretando-o e explicando-o; é também a memória reveladora das fontes históricas, mostrando o objeto do discurso imbricado numa situação de vida e numa concepção de conhecimento. *Comentário* é ainda a própria meditação — a que se pode chamar, redundantemente, reflexiva — quando importa abordar o sentido da obra como resultado de uma força de criação. É, por fim, o ato de encerrar aquilo que foi criado — seu aprisionamento — ao fixar-lhe o alcance como fenômeno, vale dizer, como produto limitado.

Aqui o propósito não vai além de realizar essa última tarefa.

Este estudo aborda especificamente as modificações que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional impôs aos órgãos judiciários trabalhistas. Ele não é o “reduto de uma inconformidade anódina”, de que tratou Karl Mannheim, alimento necessário de uma utopia que previsse outros parâmetros para a organização do corpo judicante do Estado, mais liberta talvez da força centrípeta do próprio Estado.

“Cada vez que se analisa o Estado como ordem jurídica, transparece a filiação dessa ordem jurídica a um pensamento dominante, não podendo ser considerada tal ordem senão dentro dessa idéia”, como observou Candido Motta Filho. De resto, se houve uma vontade política que se afirmou, ela própria impôs uma realidade a enfrentar. Isso, agora, é o que importa ser feito.

DA VITALICIEDADE

II. Dispõe o artigo 22 da Lei Orgânica que são vitalícios os juízes do trabalho presidentes de Junta e os juízes do trabalho substitutos após dois anos de exercício. Como o ingresso na magistratura trabalhista se dá no último desses cargos (artigo 92), resta margem para interpretar que, após o acesso à presidência de Junta, teria novamente de ser recontado o prazo de carência. Assim, haveria perda da vitaliciedade já conquistada ou, ao menos, do período computado no cargo inicial para aquisição da prerrogativa.

Entretanto, o entendimento correto há de ser feito em consonância com o parágrafo único do artigo 113, da Constituição Federal, que — por força da emenda constitucional n.º 7/77 — determina que “na primeira instância, a vitaliciedade será adquirida após dois anos de exercício”.

Pouco importa, pois, o desdobramento no primeiro grau de jurisdição de quadros ou cargos dentro da organização judiciária. Conta-se o tempo de exercício desde a investidura e ininterruptamente.

III. O reforço desta exegese advém da consideração da vitaliciedade como garantia política que resguarda a independência pessoal, mas não só ela; também a do *poder* que é exercido. Ao contrário de todas as Cartas anteriores — desde a Constituição de 1824 que previa, em seu artigo 153, a judicatura perpétua — a emenda n.º 7 fez a vitaliciedade equivaler à estabilidade, mera segurança de emprego ou função, tornando-a também adquirível *ex facto temporis*. A tradição constitucional brasileira era a de consagrar sempre, a partir da República, a existência dos cargos vitalícios. Em 34, exatamente em atenção a isso, foi ressalvada a criação de cargos na judicatura com atribuições limitadas, sem a mesma garantia. Em 46 (artigo 95, § 3.º), repetida a exceção, o critério de contagem do tempo só foi introduzido para fixar o limite em dez anos de serviço, após os quais a vitaliciedade adviria necessariamente.

Embora a Constituição atual tenha se diferenciado tanto — prevendo também a disponibilidade de detentores de cargos vitalícios extintos, isto é, a perda desses cargos (artigo 202, § 1.º) —, não desfigurou o instituto a ponto de condicionar seu reconhecimento ao curso do biênio inicial *em cada cargo* previsto na magistratura de primeiro grau.

Em contrário, ocorreriam sucessivas aquisições e perdas, tantas quantas fossem os cargos. A garantia, no entanto, é a de agregar-se voltada para o futuro, como o tempo da vida, que não pára e não retrocede. Após dois anos de atividade judicante, é esse caráter irreversível que a Constituição mantém.

DA REPRESENTAÇÃO CLASSISTA

IV. Os vogais de Juntas estão distinguidos dos juízes temporários dos tribunais por *não se enquadrarem* nas disposições da Lei Orgânica. O único artigo que os alcança (artigo 14) limita a recondução a dois períodos de três anos e, quanto a tudo mais, remete à lei ordinária.

Assim, apenas o prazo de permanência dos representantes classistas ficou uniformizado, na medida já disposta na Constituição para os ministros. Em consequência, deixando de gozar das prerrogativas, os vogais também não se sujeitam às proibições dirigidas aos juizes.

V. Embora os juízes temporários com assento nos Tribunais Regionais e no Tribunal Superior tenham sido excluídos do Título I, Capítulo III (ou seja, do rol de magistrados), seus cargos se incluem entre os da magistratura trabalhista, nomeados no Título VII, artigo 91. Têm, pois, o gozo das prerrogativas e estão sujeitos à disciplina, vedações, penalidades e responsabilidade civil previstas na Lei Orgânica.

Nesse sentido, serve de subsídio histórico bastante significativo o veto ao parágrafo único do artigo 36. Tal dispositivo (resultante de emenda ao projeto) excluía os juízes temporários das proibições dispostas nos três incisos do mesmo artigo, sendo vetado sob o fundamento de contrariar o interesse público, como exceção injustificável.

Impedidos de atividade comercial e da gestão de sociedades civis, os representantes classistas podem dirigir entidade sindical, mas sem retribuição remuneratória de qualquer espécie, pecuniária ou não, inclusive *pro labore* (artigo 36, II). Os sindicatos são associações constituídas em torno de interesses profissionais e econômicos (CLT, artigo 511), e, até bem mais do que outras entidades civis, afinam com a idéia de *classe*, abrigada no artigo mencionado da Lei Complementar n.º 35.

VI. Já as garantias básicas de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade dos vencimentos, destinadas a resguardar a *libera toga*, não se transmitem aos juízes que não seguem a carreira, ou não têm uma perspectiva de permanência. São elas incompatíveis com a temporariedade, e é exemplificativo disso o fato da vitaliciedade sequer alcançar os juízes togados com investidura limitada no tempo.

VII. Por força do artigo 86, os representantes classistas não votam para a composição de listas tríplices, destinadas ao acesso dos juízes presidentes de Junta aos Tribunais e dos juízes

substitutos à presidência de Juntas, por merecimento. A Lei Orgânica eliminou um desses tantos elementos indecifráveis pela lógica, cuja justificativa era tão só a existência nunca radicalmente questionada, resultando num *laissez passer*: o da intervenção dos juizes temporários nas deliberações sobre o acesso, tema de estrito interesse da carreira, a que sempre foram estranhos.

DA REMOÇÃO, DA PROMOÇÃO E DO ACESSO

VIII. Nos artigos 80 e seguintes, a Lei estabelece conceitos distintos para as movimentações dos magistrados.

A *promoção* é considerada a ascensão na primeira instância, de uma entrância para outra. O parágrafo 1.º do artigo 80 disciplina as promoções, as quais somente se verificam nas Justiças dos Estados.

Há uma ficção assente, integrativa da lei, de que esta não contém normas ociosas, mas o parágrafo 2.º do mesmo artigo traz um elemento complicador: manda aplicar, "no que couber, aos juizes togados da Justiça do Trabalho, o disposto no parágrafo anterior". Ora, se inexistem entrâncias na organização judiciária trabalhista e, pois, promoções, como configurar a hipótese cabível?

A interpretação extensiva nos casos do acesso é impraticável, não só porque a Lei o distingue conceitualmente da *promoção*, como ainda porque aqueles casos estão regidos de forma acabada pelo artigo 86 ("O acesso dos juizes do Trabalho (...) far-se-á (...)") etc.).

De analogia não se cogita, dado a que independe de mandamento legal.

Por fim, a possibilidade de virem a ser instituídas entrâncias não tem prognóstico favorável. A Constituição (artigo 141, § 4.º) remeteu à lei as disposições sobre "constituição, investidura, jurisdição, competência, garantia e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho". A Lei Orgânica, tratando do tema da *organização judiciária*, deixou à lei ordinária apenas a matéria relativa à sede, jurisdição e competência das Juntas (artigo 14), bem assim sua organização *interna* (artigo 15).

A estrutura dos cargos judiciais ficou exaurida na Lei Complementar n.º 35, que não instituiu entrâncias. É certo que a atividade legislativa é inestancável, sendo seu freio só o bom-senso dos que têm o poder de legislar. É possível que nova lei venha a ditar outras regras sobre a organização do Judiciário Trabalhista, estendendo aquelas que já são complementares e alcançando a difícil harmonia com os diplomas de maior hierarquia. Esse *cogito* especulativo, no entanto, guarda como virtualidade a aplicação dos dispositivos sobre promoções aos juizes do trabalho.

"Poderão ser criados por lei outros órgãos na Justiça do Trabalho" (Constituição, artigo 141, § 3.º; Lei Orgânica, artigo 14, § 2.º), mas — note-se bem — nem isso estabeleceria situações de *promoção*, mas de *acesso*.

É preciso, por tudo isso, aperceber conceitualmente do que trata a *promoção*, para aplicar as normas que lhe são correlatas, sobre listas de merecimento, critérios alternados, etc., como as insertas nos artigos 82 e 83.

IX. A *remoção* se define como transferência de órgão jurisdicional da mesma instância, com idêntica classificação na estrutura judiciária. Na Justiça dos Estados ela ocorre dentro da *entrância*, no primeiro grau, e na única hipótese de existir mais de um Tribunal de Alçada, no segundo grau (artigos 81 e 111).

A alternância da antiguidade e do merecimento, e a elaboração das listas no último caso, não alcançam a judicatura trabalhista. Aqui tais enunciados não regem, posto que são especiais e não foi feita a ressalva da aplicação no cabível.

Na Justiça do Trabalho a *remoção* dar-se-á de Junta para Junta, pelo critério único da antiguidade, pois a Lei não dispõe diferentemente e a *situação na carreira*, residualmente e para os efeitos gerais, é dada pela contagem do tempo de exercício (CLT, artigo 654, § 5.º, "a").

Já a regra do artigo 83, relativa à publicidade, ou à "notícia da ocorrência de vaga a ser preenchida" é abrangente, porque qualquer caso de *remoção* voluntária supõe o seu conhecimento.

X. A remoção compulsória é prevista como pena disciplinar, deliberada por Tribunal Regional, com voto de no mínimo dois terços dos *membros efetivos* (integrantes da composição permanente).

Em razão de existir essa figura, é forçoso estabelecer uma diferença: os juizes substitutos têm seus cargos criados por leis ordinárias, as quais os vinculam aos Tribunais Regionais, e não às Juntas. É o caso, v. g., da Lei n.º 5124, de 28.09.66, que, no seu artigo 6.º, menciona o atendimento por esses magistrados “de toda a Região”. Também a CLT refere a designação dos substitutos pelo presidente do Tribunal Regional, fazendo ver aquela vinculação.

Assim, a sede do juiz do trabalho substituto é a do tribunal a que pertença, sendo órgãos de sua atuação todas as Juntas da área territorial jurisdicionada. Como a fixação dessa sede é estabelecida em lei, nada podendo os tribunais sobre ela deliberar, conclui-se que, na magistratura trabalhista, a *remoção* só atinge aos juizes presidentes de Junta, sendo inaplicável a pena de remoção compulsória aos juizes substitutos.

Restasse a necessidade de demonstrar de outra maneira, certamente seria através do argumento da impossibilidade prática: como a *remoção* implica na transferência do órgão jurisdicional e não da sede, não haveria de onde nem para onde transferir.

XI. Acesso é o ingresso no cargo judicante. A Lei Orgânica dele trata como progressão do juiz do trabalho substituto para juiz presidente de Junta e deste para juiz do Tribunal Regional.

O “ingresso inicial” também é acesso, nos termos do artigo 97 da Constituição (“Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros (...)”). A regra constitucional — contendo ela própria uma exceção injustificável no seu parágrafo 1.º, excluindo da exigência de concurso público “casos indicados em lei” — teve esvaziada sua *ratio* pela Lei n.º 6087, de 16.06.74, que, na Justiça do Trabalho, suprimiu o critério da classificação no concurso. Por esse diploma foi alterado o artigo 654, parágrafo 3.º, da CLT, que antes dispunha: “os juizes substitutos serão nomeados após aprovação e classificação em concurso público (...)”. O texto e *classificação* foi revogado.

Diante disso, temos que, ao lado das sinecuras que se abrigam como “casos indicados em lei” (isentas do modo de acesso democrático, pela seleção por provas e títulos dos interessados), existe a figura do concursado aprovado, cujo direito à nomeação poderá não se concretizar, desde que seja preterido até o esgotamento do prazo de validade do concurso.

XII. No sentido de progressão, o acesso para a presidência de Junta e daí para o Tribunal Regional deve ocorrer alternativamente por antiguidade e merecimento. A respeito do último, há uma regra de conveniência no artigo 88, permitindo a feitura de uma só lista para preenchimento das várias vagas que existirem.

Só a situação concreta pode revelar se a celeridade na escolha pelo Presidente da República, que é o objetivo visado, sobreleva o interesse justo dos integrantes da lista, a ponto de excluir sua participação em mais de um rol triplíce — o que talvez acontecesse se houvesse relações sucessivas.

XIII. É também o momento de verberar de novo o uso do vocábulo *merecimento* como definidor de um dos critérios quando, na verdade, o que se processa é a livre escolha. Merecimento, como objetivação, haveria se ocorresse a contagem de pontos, a definição prévia de eventos que configurassem dados a considerar, e até a informação precisa disso aos integrantes do quadro interessado. Nada acontece, sequer aproximadamente, na organização judiciária trabalhista. Isto é preconizado apenas nas *promoções* dos juizes estaduais.

Assim, ao contrário de comparações cerebrinas com outras carreiras, como a militar, o que cabe é ler *livre escolha* onde constar *merecimento*. Os Tribunais Regionais gozam de ampla liberdade na seleção a que procedem, e as listas dos escolhidos são formalmente imotivadas e irrecorríveis. Portanto, ou bem se entende assim, ou se enfrenta a *vexata quaestio* de justificar preterições e tratar “das coisas pelas quais os homens, e sobretudo os príncipes, ganham censura ou louvor”, como já as havia proposto Maquiavel.

XIV. É ainda acesso, embora apenas sob a forma de reserva de *quorum*, a nomeação para o Tribunal Superior do Trabalho de sete magistrados da Justiça do Trabalho, sejam eles juízes substitutos, juízes presidentes de Junta ou juízes de Tribunal Regional.

Ao contrário do que ocorre na composição do Tribunal Federal de Recursos, não são elaboradas listas. A indicação é *ad libitum* do Presidente da República, aprovada a escolha pelo Senado Federal. Nesse procedimento é quebrada a sistemática de toda a organização judiciária, tanto no momento em que se despreza a lista tripla de *livre escolha* do tribunal, quanto naquele em que o nome de magistrados de carreira é levado para aprovação pelo Senado.

XV. A leitura do artigo 30, que resguarda a todo magistrado a possibilidade de desinteressar-se da sua remoção, e, aos juízes estaduais, como foi visto, de recusar a promoção, faz concluir pela irrecusabilidade do acesso por antiguidade aos cargos intermediários.

Convicto assim, porém, o intérprete deve ter presente a prevalência da garantia fundamental de inamovibilidade, prevendo que esta seria inócua se fosse negado ao juiz recusar acesso por ele não desejado, quando o interesse velado pudesse ser o de afastá-lo de sua sede.

O entendimento integrativo é no sentido de ver assegurada a faculdade dos juízes negarem assentimento ao acesso por antiguidade sempre que, na ordem decrescente pela mesma classificação, houver outro integrante do quadro que a aceite.

DA SUBSTITUIÇÃO NOS TRIBUNAIS

XVI. O sistema instituído pela Lei Orgânica, inegavelmente, é restritivo das substituições. O projeto previa tão só que elas se dessem para composição do *quorum*. Foram extintos os cargos de juízes substitutos em tribunais; ficaram vedadas quaisquer fórmulas convocatórias não expressas no diploma complementar.

Ocorre que, no artigo 66, parágrafo 1.º, foi estabelecida uma exceção — por emenda no Congresso Nacional — ao serem excluídos os membros dos Tribunais Regionais do Trabalho das férias coletivas. Ficou excepcionado, assim, não apenas o calendário do chamado *ano judiciário*, com os períodos de funcionamento e recesso, mas todo o sistema de composição do conjunto de tribunais por membros efetivos e substitutos.

É certo que a regra exceptiva foi inspirada, segundo justificativas parlamentares e algum debate público havido, na falsa suposição de que um recesso dos órgãos trabalhistas de segundo grau faria periclitar a paz social. Os julgamentos dos dissídios ficariam prejudicados, com maior gravidade naqueles suscitados com deflagração de greve.

Paz tão precária que necessite de uma *Justiça de prontidão* parece imerecedora desse nome. Melhor que a sociedade civil, no sentido hegeliano, se articulasse num sistema de composição capaz de independer do socorro, como à beira do abismo. Seria factível, de qualquer modo, através da legislação ordinária, a segurança das medidas liminares e a instrução sumária nos feitos urgentes por atos dos presidentes e vice-presidentes dos tribunais. De toda maneira, eles podem gozar férias individuais (artigo 67).

Como quer que seja, predominou a imposição do *Estado benefactor*, onipresente, embora por todos sabido que não é a vigília dos legisladores e julgadores o meio para dar efetividade às leis de uma nação. A representação política, como exemplo contrário, não desaparece nos recessos das casas legislativas.

Embora isso tudo, a exceção resultou consagrada e, em razão dela haver sido introduzida num sistema que (originalmente concebido) não a pressupunha, é a partir de sua existência que cabe examinar o papel dos substitutos nos Tribunais Regionais.

XVII. Desde que os juízes dos TRTs gozam de férias individuais, sendo ininterrupto o período de funcionamento desses pretórios, o corolário que se integra a essa excepcionalidade, no concerto de órgãos de instância superior, é a convocação permitida de juízes substitutos.

O procedimento convocatório há de ser regulado nos regimentos internos, porque a lei só trata de especificar e reger os casos de recomposição do *quorum*.

Já as férias dos ministros do TST são coletivas, com recesso, na forma prevista para todos os outros tribunais. Não cabe a substituição, uma vez que a exceção não os alcança. Descabe igualmente falar em autonomia organizacional: os regimentos internos, como consta no artigo 15, têm competência *supletiva* para dispor sobre a organização dos tribunais e funcionamento de seus membros (C.F., art. 112, parágrafo único).

XVIII. Interpretada restritivamente a norma excepcional, não há como nela ver abrigo à vinculação dos substitutos nos TRTs aos processos distribuídos a eles, após o término das férias dos membros efetivos. Dar-se-á, na forma regimentalmente prevista, a redistribuição. Preceito simplificador, talvez, será o de que o remanescente caiba ao substituído que retornar.

XIX. As hipóteses de eventualidade estão previstas nos artigos 115 a 119: impedimento, suspeição e ausência. O impedimento e a suspeição dizem com as regras processuais, particularmente as dos artigos 134 e seguintes do Código de Processo Civil. É redundante a expressão “impedimento eventual” (artigo 117), já que — exatamente como evento — ele é suscitado na lide.

As ausências são aquelas decorrentes de licenças, de disponibilidade compulsória (punitiva) e as que não ficam formalizadamente motivadas.

Todos esses casos autorizam a substituição em tribunais, com o fim único de recompor o *quorum*. Em outras palavras: o impedimento, a suspeição e a ausência, quando não comprometerem o *quorum*, não implicam em substituição.

Assente isso, observa-se que:

1.º. A primeira parte do artigo 117 não é aplicável na Justiça do Trabalho, pois determina que o magistrado impedido, suspeito ou ausente, com quebra de *quorum*, seja substituído por juiz da mesma turma, na ordem de antiguidade. Ora, na organização do judiciário trabalhista, isso não acrescentaria número.

2.º. Nas mesmas circunstâncias, o magistrado será substituído por membro de outra turma, preferentemente, na ordem de critério objetivo que determinar o Regimento Interno. Este nada dispondo, haverá sorteio.

3.º. Ainda sob os mesmos pressupostos, secundariamente serão convocados juízes presidentes de Junta da sede da Região, com atuação limitada a proferir voto. A escolha será por sorteio público.

4.º. Para substituir no TST, verificadas idênticas condições e também respeitada a preferência, concorrerão todos os juízes togados dos Tribunais Regionais, igualmente para sorteio.

XX. Quando o afastamento for do relator ou do revisor, os feitos serão redistribuídos nos casos e modos seguintes:

1.º. artigo 115 — redistribuição de todos os processos quando de “afastamento a qualquer título por período superior a trinta dias” (os que estão em poder do juiz ausente, sem relatório — ou visto, conforme dispuser o Regimento Interno — os já relatados e os encaminhados à pauta). “Qualquer título” quer dizer qualquer hipótese de ausência.

2.º. artigo 116 — redistribuição mediante compensação futura dos *habeas corpus*, mandados de segurança e feitos que reclamem medida urgente (segundo demonstre o interessado), nos casos de ausência entre três e trinta dias.

3.º. redistribuição do processo específico em que o relator ou revisor tiverem reconhecido o impedimento ou a suspeição.

XXI. Sendo substituto juiz de Tribunal Regional (em outra turma do mesmo Tribunal ou no TST) ou ministro, participará na redistribuição dos processos do substituído, recebendo-os desde logo ou integrando o rol dos concorrentes, na conformidade dos Regimentos Internos. Os juízes presidentes de Junta, ao substituírem para composição de *quorum*, atuarão apenas como vogais.

XXII. Nos termos do artigo 119, apenas os juízes de TRTs que funcionarem no TST terão direito às vantagens de ajuda de custo para transporte e diárias. Nessa parte, porém, é preciso abordar de novo a exceção já analisada das substituições nas férias de juízes dos Tribu-

nais Regionais. Caso disponham os Regimentos Internos que são convocáveis os juízes presidentes de Junta, passarão eles a exercer idêntica atividade jurisdicional dos substituídos. Não os atingirá a restrição do artigo 119 (que, repete-se, trata apenas de *vantagens*): têm o direito de perceber *vencimentos* iguais aos dos últimos. Há plena isonomia e a Lei não abriga “elementos de desequilíbrio”, na expressão de Celso Antônio Bandeira de Mello.

XXIII. Desde que a Lei Complementar n.º 35 tanto especificou sobre redistribuição de processos, não é consentâneo concluir que, integrando o substituto o rol dos concorrentes (*ut retro*, XXI), fique vinculado aos feitos a ele distribuídos. Recompuesto o *quorum*, com o retorno do membro efetivo, sobrevirá nova redistribuição, assim como, se for o caso, a compensação.

DA PARIDADE ENTRE JUÍZES DE 1.º GRAU

XXIV. O artigo 61, parágrafo único, *garantiu* “aos juízes vitalícios do mesmo grau de jurisdição iguais vencimentos”, na magistratura da União. Como *garantia* do princípio da igualdade, quando há desdobramento de cargos na mesma instância (em quadros funcionais de uma Justiça ou em competências das diversas Justíças), a norma efetivou a paridade entre juízes de primeiro grau. Já os ministros dos tribunais superiores percebiam ganhos idênticos; os juízes dos vários tribunais regionais também.

O artigo 61, inserido em lei complementar e regulamentadora, tem eficácia plena, como sói com todas as garantias, e a remissão que faz à lei ordinária, em seu *caput*, é — seguramente — à lei de vencimentos que estiver em vigor. De resto, é do conteúdo da *irredutibilidade*, também garantida, que os vencimentos sejam fixados em lei.

XXV. Sobre a renitência a essa conquista, obtida através de emenda ao projeto no Congresso Nacional, e sobre a histórica prodigiosidade da burocracia brasileira em fechar compromissos e inventar desigualdades, cumpre investigar até o ponto diacrítico.

Por lustros, uma interpretação restritiva dos direitos e garantias constitucionais fez com que o lance mais avançado do constituinte fosse segregado como “direito para o futuro”. A inaplicabilidade, supostamente, teria decorrido do mau entendimento de textos treslidos que tratam da regra *not self executing*, a respeito dos quais foi esquecido que a imperatividade da norma jurídica nos sistemas da *common law* e da *civil law*, com outra interpretação, tem também outra inspiração.

É o caso, talvez, como já fizeram os constitucionalistas José Afonso da Silva e Celso Ribeiro Bastos de retomar e levar além o mote de Pontes de Miranda, proposto em 1945: toda declaração de direitos é a proto-história da igualdade.

DAS PENALIDADES

XXVI. A Lei Orgânica esgotou o mandamento constitucional de estabelecer normas sobre a disciplina, direitos e deveres da magistratura. Aqui não se debaterá a cogitação de que, tendo ido muito além, desvirtuou a *ratio* de “dar contorno de organismo”. Este tema está em aberto para questionamentos específicos.

Considerando que à lei ordinária e aos Regimentos só resta tratar de organização interna, competência, sede e composição dos órgãos judicantes, tem-se que a matéria relativa às penalidades está definitivamente encerrada no Capítulo II da Lei Complementar n.º 35. Quaisquer outras disposições legais ou regimentais sobre penas, como a imposição de multas e a condenação nas custas, aplicáveis ao magistrado, estão revogadas por contrariedade.

O artigo 42 faz *numerus clausus*, é exaustivo.

Os Tribunais Regionais estabelecerão *somente o procedimento* para a apuração de faltas puníveis com advertência e censura (artigo 48), as quais são aplicáveis aos juízes de primeira instância.

XXVII. Certamente a ninguém que for chamado a Interpretar a lei, cumprindo missão do Estado, mas frontalmente voltado para aqueles a quem ela se dirige e rege, ocorrerá pensar que o vínculo umbilical estabelecido pela *função pública*, que também exerce, cria tais laços de dependência a ponto de não ser imaginável nada além do aprisionamento no próprio encargo, ou em si mesmo. Mas, ainda que pense assim, não terá sua liberdade despedaçada na medida em que, literalmente, descubra o gesto humano no que tem de precário, inacabado, circunstancial. A partir daí pouco lugar haverá para impor aos outros os limites infinitos, posto que onipresentes e inderrogáveis, do que se apresenta como absoluto.